

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº. : 14052-004.352/92-25  
RECURSO Nº. : 85.170  
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1987  
RECORRENTE : MESQUITA MORAIS & RIBEIRO LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF.  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.225

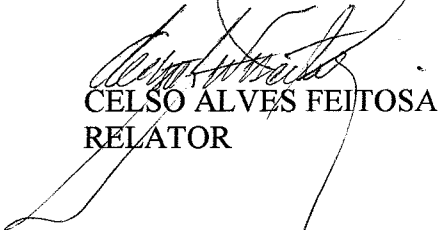
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON** - No processo-causa mantida a decisão recorrida, por uma relação de causa e efeito é de negar-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESQUITA MORAIS & RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº 101-89.225

Processo número 14052/004.352/92-25

Recurso número 85170

Recorrente : Mesquita Moraes & Ribeiro Ltda.

Recorrida : DRF/Brasília/DF

2

Trata-se de Auto de Infração, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de omissão de receita (passivo fictício) e despesas inexistentes (despesas não comprovadas), apuradas no ano-base de 1987 (fls. 01/07).

Em prazo prorrogado (fls. 09), nos termos do prelecionado pelo artigo 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72, apresenta o contribuinte defesa tempestiva (fls. 11/22), anexando aos autos, cópias reprográficas de duplicatas para a demonstração do passivo.

Em fls. 26 encontra-se a manifestação do AFTN autuante, pugnando pela manutenção integral do auto de infração matriz e seus reflexos.

A fls. 27/28 se encontra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Brasília/DF, proferida no Processo nº 14052-004356/92 (IRPJ), onde foram consideradas hábeis para a comprovação do passivo algumas das duplicatas acostadas pelo contribuinte, tendo sido observada a numeração constante daqueles autos principais, sendo que as demais, eis que liquidadas em domingos, não foram consideradas.

Em razão deste fato, naqueles autos principais, eis que inexistira por parte do contribuinte, insurgência quanto à questão da glosa de despesas operacionais, eis que não impugnadas e, considerando a comprovação de parte do passivo, foi reduzida a base tributável, sendo parcialmente deferida a impugnação apresentada, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 535.078,19 e intimar o contribuinte a recolher o valor equivalente a 11.065,92 UFIRs, acrescido de multa, calculada esta em 50% (cinquenta por cento) e juros de mora, calculados com base na variação da Taxa Referencial de Juros (TRD).

Em fls. 29, encontra-se a decisão proferida neste reflexo, que acompanhando o decidido na matriz, reduziu a base tributável no equivalente à 7.289,52 UFIRs, que deveriam ser recolhidos no mesmo molde facultado ao principal.

Regularmente intimado apresenta o contribuinte, tempestivamente, recurso à este Primeiro Conselho de Contribuintes, discorrendo, em breve síntese, que a cópia da Retificação da DIRPJ, exercício de 1988, ano-base 1987 seria

Acórdão nº 101-89.225

suficiente para afastar o que restara decidido pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, no tocante as despesas operacionais, eis que erroneamente lançados os custos das mercadorias vendidas no campo das despesas operacionais.

É o relatório.



Recurso : 85170

Recorrente: Mesquita Moraes & Ribeiro

Recorrida : DRF em Brasília

Acórdão nº 101-89.225

Voto

Após o prazo prorrogado, apresentou a Recorrente a petição de fls. 11, dizendo anexar documentos comprobatórios referentes ao auto de infração. Neste resumida a sua impugnação, referente a conta fornecedores.

Sobre a segunda acusação do auto de infração - despesas não comprovadas, nada disse.

A conta fornecedora da Recorrente havia registrado o valor de Cz\$ 6.558.580,00, dado como comprovado o montante de Cz\$ 4.114.671,85, enquanto que a relação de fls. 25 envolvendo o montante de Cz\$ 817.027,39.

Analisando-os, constato que deles não presentes as datas de liquidações, conforme fls. 12/22, o que não impediu a redução do pretendido pelo julgador singular, no processo matriz.

Cuidando o presente de lançamento decorrente IRFON, seguiu a conclusão do principal.

A fls. 33 se encontra o que pode ser tomado como recurso voluntário, alegando que a segunda imputação constante do auto de infração, antes sequer mencionada na impugnação, decorreria de erro no lançamento das despesas operacionais, conforme declaração de rendimentos retificadora.

No processo causa, por falta de qualquer outra justificativa, foi mantido o lançamento, decorrendo daí que a exigência reflexa merece subsistir.

Nego provimento por uma relação de causa e efeito.

É como voto.

Celso Alves Feitosa - relator

